



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.985

Recurso nº - 92.872 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente - CHIP's MODAS JOVEM LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO - Tributa-se como omissão de receita a parcela do passivo circulante que deixar de ser comprovada no curso do processo fiscal.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da pessoa jurídica cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizado nas operações deixarem de ser comprovadas. Insuficiente para elidir a presunção fiscal a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIP's MODAS JOVEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ary Toribio, que excluía da tributação, no exercício de 1985, Cz\$ 5.036,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR



VISTO EM CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS M^I
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY T^O
RIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.871/85-95

RECURSO Nº: 92.872

ACÓRDÃO Nº: 101-77.985

RECORRENTE: CHIP'S MODAS JOVEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHIP'S MODAS JOVEM LTDA., com sede em Governador Valadares-MG, recorre tempestivamente da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983 a 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 32, no qual estão arroladas as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de Receita, caracterizada pela existência, nos balanços de encerramento de exercício, de obrigações já pagas e não baixadas, conforme relação de fls. 14/25, com infração aos artigos 157, § 1º, 158, 179, 180, 387, II, 676, III e 678, III, do RIR/80:

Exercício de 1984, balanço de 31/12/83.-	Cr\$5.036.602
Exercício de 1985, balanço de 31/12/84.-	Cr\$25.200.286

- b) Omissão de Receita, caracterizada por suprimen-
tos ao Caixa da empresa, efetuados pelo sócio Al-
fredo João Coelho Lopes sem a comprovação da ori-
gem e da efetiva entrega do numerário utilizado T
nas operações, com infração aos artigos 157, § 1º
158, 179, 181, 387, II, 676, III, do RIR/80:

Exercício de 1983, ano-base 1982	
Em 31/07/82.-	Cr\$3.000.000
Exercício de 1984, ano-base 1983	
Em 31/01/83.-	Cr\$2.000.000
Em 31/03/83.-	Cr\$1.000.000
Em 31/05/83.-	Cr\$1.345.753
Em 30/06/83.-	Cr\$1.000.000

ACÓRDÃO Nº 101-77.985

Exercício de 1987, ano-base 1986
Em 31/12/86.-

Cr\$ 10.279

Multa de lançamento ex officio: 50%, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 35/37, após prorrogação de prazo, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação ao passivo fictício, que algumas obrigações deixaram de ser consideradas apenas porque na época da fiscalização a empresa não dispunha dos documentos de quitação que ora juntava, pelo fato de terem sido liquidadas após seus vencimentos em Cartório de Protesto de Títulos após o encerramento de cada período-base; que deixou de ser considerado no levantamento fiscal a diferença encontrada entre o valor do passivo de 31.12.83 com o passivo de 31.12.84, ocasionando dupla tributação de passivo; que as listas preparadas pelo contabilista da empresa não estavam corretas pelo que protestava pela entrega de novo levantamento. Com relação aos suprimimentos de Caixa, sustenta, em síntese, que o sócio supridor das importâncias tinha fundos disponíveis, constantes de suas declarações, para efetuar aqueles aportes; que a fiscalização exigira comprovantes bancários para as operações e que, entretanto, sem indicar qualquer norma legal que restringisse a circulação de moeda nacional.

3. Na informação de fls. 54, um dos fiscais autuantes propõe a manutenção parcial do feito ao aceitar, em parte, a compensação entre os passivos.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua Decisão de fls. 55/58, ao excluir da base tributável os valores de Cr\$ 2.543.172, no exercício de 1984 e Cr\$ 10.290.537,00 no exercício de 1985:

"As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita (Art. 180 do RIR/80).

A contribuinte apresentou em suas DIRPJ/84 e 85 os saldos de conta Fornecedores no valor de Cr\$ 26.401.412 (fls. 4/v) e Cr\$130.412.696 (fls. 08/v), respectivamente. A fiscalização glosou as importâncias de Cr\$5.036.602 e



ACÓRDÃO Nº 101-77.985

25.900.286, como títulos não comprovados.

A autuada, contestando o feito fiscal trouxe aos autos cópias de cheques, duplicatas e informações de fornecedores, que serão, a par tir de agora, objeto de nossa apreciação:

As duplicatas nºs 52.992, 52.992-A e 52.992-B, do exercício de 1984, totalizando Cr\$..... 1.227.939,00 e as duplicatas nºs 46.690, 46.690-A e 46.690-B, do exercício de 1985, totalizando Cr\$ 6.345.297, por haver a contribuinte logrado comprová-las como passivo real, deverão ser consideradas integralmente e seus valores excluídos da base de cálculo para o imposto de renda.

Apenas o valor nominal das duplicatas abaixo relacionadas deverá ser excluído da tributação, uma vez que a contribuinte inadvertidamente lançou nos balanços de 84 e 85 o valor dos títulos acrescido das despesas (vide declaração de fls. 39 e doc. de fls. 41).

Duplicata:	Valor lançado no balanço:	Valor declarado pelo fornecedor ou título:
124.018	Cr\$ 1.061.188	Cr\$ 1.007.457,55
141.095	Cr\$ 4.142.502	Cr\$ 3.945.240,00
47724-C	Cr\$ 368.041	Cr\$ 307.776,00

Confrontando-se os títulos com as informações prestadas à fiscalização, através do Demonstrativo de Composição do Passivo, verifica-se que na maioria das vezes as datas de emissão e pagamento não coincidem, mas ficou comprovado que tais títulos foram emitidos em um exercício e seus pagamentos efetivamente pagos em exercícios subsequentes.

A contribuinte em seu petitório, supõe estar sendo tributado o mesmo valor (Cr\$ 2.379.434,00) em dois exercícios distintos, porém, não logrou comprovar a veracidade de tal alegação.

Portanto, deverá ser mantida a tributação, a título de passivo fictício das seguintes parcelas Cr\$2.493.430 (Exercício 84) e Cr\$14.909.749 (Ex.85).

Dos suprimentos de caixa efetuados nos Exercícios de 83, 84 e 87 não houve produção de prova alguma que pudesse elidir a tributação efetuada.

Dos suprimentos de caixa efetuados por sócios de acordo com o art. 181 do RIR/80, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e va-

ACÓRDÃO Nº 101-77.985

lores, considerando-se insuficiente para descaracterizar tal omissão a simples prova da capacidade econômica-financeira do supridor."

5. Segue-se às fls. 64/66 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera suas razões expendidas na peça impugnativa, no sentido de que a parcela de Cr\$2.379.434 estaria duplamente tributada, como passivo fictício no exercício de 1984 e 1985, e que a autoridade julgadora de primeira instância silenciara quanto ao seu pedido de perícia contábil a fim de que ficasse demonstrado a improcedência do lançamento, e com relação aos suprimentos de caixa retilha a argumentação de que inexistia dispositivo legal que restrinja a circulação de moeda nacional.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-77:985

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, dispõe claramente que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações ' já pagas, autoriza a presunção de que os recursos utilizados na sua liquidação provieram de receitas geradas à margem da escrita,' ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Além daquelas provas já examinadas em primeira instância, nenhuma outra produziu o contribuinte para comprovar a exatidão de seu passivo nos exercícios de 1984 e 1985, limitando— se a afirmar que o valor de um estava contido no outro, gerando du pla tributação, por isso que requereu a realização de perícia para comprovar sua alegação.

Na presente parcela, a autoridade a quo já proce deu aos devidos ajustes nos valores sujeitos ao tributo nos exercí cios questionados, de acordo com as provas apresentadas, deixando' de acolher a alegação da existência de superfetação de valores nos dois passivos por falta de provas.

Ora, não oferece nenhum grau de dificuldade pro- var-se que uma obrigação permaneceu em aberto por mais de um ano, a ponto de figurar no passivo circulante em mais de um balanço, bas tando que sejam apresentadas as respectivas relações de credores,' providência que até a presente fase não foi tomada pela interessa- da.

Por outro lado, a realização de diligências ou perícias contábeis visando o julgamento de controvérsias fiscais,' como pretendido pelo contribuinte, subordina-se ao critério exclu- sivo da autoridade preparadora, que poderá dispensá-las quando en- tendê-las prescindíveis. É o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.



Acórdão nº 101-77.985

No que se refere à omissão de receita caracterizada pelos aportes financeiros efetuados pelo sócio Alfredo João' Coelho Lopes, nos exercícios de 1983, 1984 e 1987, o entendimento' manso e pacífico do Colegiado é no sentido de que os suprimentos de caixa efetuados por sócios de sociedades não anônimas, titular' de firma individual ou acionista controlador de companhia, repre— sentam forte indício de que receitas foram desviadas do crivo da tributação, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea da proveniência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, coincidente em datas e valores, de molde a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio daquelas pessoas, receitas que foram geradas à margem da escrituração.

A matéria não é nova entre nós, pois já nos idos de 1946 o Ministério da Fazenda expedia a Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, onde declarava:

"Tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, à contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos Sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

A interessada insiste na tese de que o supridor possuía fundos disponíveis e devidamente declarados ao Imposto de Renda, mas não oferece qualquer prova documental da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nos diversos suprimentos efetuados por seu sócio.

Pacífica, também, a jurisprudência do Colegiado, no sentido de que a simples prova da capacidade financeiro do supridor é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita.

V.v.